

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DO ENSINO SUPERIOR

Disp. 15/SEES/XIII/96. — Em virtude de ter iniciado funções no Gabinete de Macau, dou por finda a comissão de serviço da licenciada Maria Clementina Tomás dos Reis como adjunta do meu Gabinete, a partir de 13-5-96.

13-5-96. — O Secretário de Estado do Ensino Superior, *Alfredo Jorge Silva*.

Disp. 16/SEES/XIII/96. — Ao abrigo do disposto no n.º 3 do art. 3.º do Dec.-Lei 262/88, de 23-7, designo o adjunto do meu Gabinete licenciado Afonso Carlos da Silva Costa para substituir a chefe do Gabinete, licenciada Maria Joana Bento da Silva Santos, nas suas ausências ou impedimentos.

13-5-96. — O Secretário de Estado do Ensino Superior, *Alfredo Jorge Silva*.

Disp. 17/SEES/XIII/96. — Nos termos dos arts. 6.º e 7.º do Dec.-Lei 262/88, de 23-7, nomeio adjunta do meu Gabinete a engenheira Maria Antonieta Viegas Bastos Rodrigues, assessora principal do quadro único do pessoal dos serviços centrais e regionais e dos serviços tutelados do Ministério da Educação.

O presente despacho revoga o Disp. 7/SEES/XIII/96, de 1-4, publicado no DR, 2.ª, 97, de 2-4-96.

13-5-96. — O Secretário de Estado do Ensino Superior, *Alfredo Jorge Silva*.

Disp. 18/SEES/XIII/96. — Louvo publicamente a adjunta do meu Gabinete licenciada Maria Clementina Tomás dos Reis, assessora principal do quadro único do Ministério da Educação, ao cessar, a seu pedido, estas funções, por ter sido nomeada para o exercício de novo cargo no Território de Macau.

Por ser de inteira justiça, é-me particularmente grato salientar a competência e experiência profissionais e as excelentes qualidades humanas da Dr.ª Clementina Reis, a par dos seus elevados empenhamento e capacidade de trabalho, qualidades que a tornaram credora do meu respeito, admiração e amizade pessoal.

13-5-96. — O Secretário de Estado do Ensino Superior, *Alfredo Jorge Silva*.

GABINETE DA SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E INOVAÇÃO

Disp. 22/SEEI/96. — A Lei de Bases do Sistema Educativo define o ensino básico como universal e obrigatório, garantindo o direito a uma justa e efectiva igualdade de oportunidades no acesso e sucesso escolares.

A mesma lei define, ainda, como primeiro objectivo do ensino básico «assegurar uma formação geral comum a todos os portugueses que lhes garanta a descoberta e o desenvolvimento dos seus interesses e aptidões, capacidade de raciocínio, memória e espírito crítico, criatividade, sentido moral e sensibilização estética, promovendo a realização individual em harmonia com os valores da solidariedade social».

Segundo a Declaração Mundial sobre Educação para Todos, aprovada pela Conferência Mundial de Jomtien, em Março de 1990, «a diversidade, a complexidade e a permanente evolução das necessidades de educação básica exigem o alargamento e a constante redefinição do âmbito da educação básica, de modo que as necessidades básicas, que são diferentes, sejam satisfeitas através de um leque diversificado de ofertas de formação [...] desde que os programas alternativos tenham os mesmos níveis dos do sistema escolar e sejam devidamente apoiados».

Numa escola caracterizada pelo elevado grau de heterogeneidade sócio-cultural, em que as motivações, os interesses e as capacidades de aprendizagem dos alunos são muito diferenciados, os estabelecimentos de ensino deverão ter condições para o desenvolvimento de pedagogias diferenciadas, adequando a estratégia pedagógica às necessidades de cada aluno ou grupo de alunos, procurando, desse modo, equilibrar as diferenças através da diversificação das ofertas educativas e de formação.

A publicação, em 1988, da Port. 243/88, de 19-4, veio permitir à então Direcção-Geral de Apoio e Extensão Educativa autorizar, no âmbito do ensino recorrente, a criação de «currículos alternativos» para «grupos específicos de população».

No mesmo âmbito, foram posteriormente publicados os Desps. n.ºs 68/SERE/90, no DR, 2.ª, de 16-11, 32/SERE/91, no DR, 2.ª, de 7-9, e 38/SERE/91, no DR, 2.ª, de 9-10, na linha de adaptação curricular e programática dos currículos do ensino regular e recorrente ao nível do 2.º ciclo do ensino básico.

O novo modelo de avaliação dos alunos do ensino básico, criado pelo Disp. Norm. 98-A/92, de 20-6, prevê a aplicação de medidas de compensação educativa, traduzidas no desenvolvimento de programas específicos e ou alternativos, destinados a superar dificuldades detectadas no decurso do processo de aprendizagem.

Também o Disp. 178-A/ME/93, de 30-7, ao clarificar o conceito de apoio pedagógico, apresenta os currículos alternativos, designadamente no n.º 8, al. d), como uma das suas modalidades e estratégias.

A criação de currículos alternativos aparece assim como uma via inovadora e com inúmeras potencialidades na procura de soluções alternativas ajustadas à diversidade de casos que não se enquadram quer no ensino regular quer no ensino recorrente. Idêntico sentido assume o resultado dos trabalhos da Comissão de Acompanhamento e Avaliação, criada pelo supracitado Disp. 32/SERE/91.

A existência de uma multiplicidade de experiências, quer em número quer na forma de organização, veio a confirmar o carácter inovatório e criativo do processo, exigindo, no entanto, a definição de um quadro legal suficientemente flexível para não coarctar a liberdade de cada escola ou entidade organizadora na oferta das respostas mais adequadas às necessidades dos alunos.

Considerando, ainda, que o ano de 1996 foi proclamado o Ano Europeu da Educação e Formação ao Longo da Vida e que à respectiva Comissão Nacional compete, designadamente, promover uma maior cooperação entre as instituições de educação e formação e os agentes económicos:

Assim, ao abrigo dos arts. 2.º e 7.º da Lei 46/81, de 14-10, de termino:

1 — É permitida a criação de turmas com currículos alternativos aos do ensino básico regular ou recorrente, de acordo com o regulamento anexo ao presente despacho.

2 — A autorização para o seu funcionamento é da competência do director do Departamento da Educação Básica, após parecer do respectivo director regional de educação.

3 — É criado um conselho de acompanhamento, presidido pelo director do Departamento da Educação Básica, e composto pelos seguintes membros:

Coordenador do Núcleo de Organização Curricular e Formação;
Coordenador do Núcleo de Educação Recorrente e Extra-Escolar;
Coordenador do Núcleo de Organização Pedagógica e Apoios Educativos;

Coordenador do Núcleo de Orientação Educativa e de Educação Especial;

Dois elementos da área de cada direcção regional de educação, sendo um deles da direcção regional de educação e o outro membro do órgão de gestão de uma escola, nomeados pelo respectivo director regional;

Um representante da Inspeção-Geral da Educação.

4 — Ao conselho de acompanhamento referido no número anterior compete:

Encontrar uma linha de actuação que integre os objectivos de todas as entidades intervenientes;

Propor as orientações pedagógicas consideradas necessárias para garantir a qualidade pedagógica;

Sistematizar os dados estatísticos e qualitativos de todas as experiências e elaborar relatório anual;

Promover, por todos os meios considerados adequados, a troca de informação entre as diferentes experiências e a sua divulgação.

20-4-96. — A Secretária de Estado da Educação e Inovação, *Ana Benavente*.

Regulamento

I — Âmbito:

1 — O presente regulamento aplica-se a grupos específicos de alunos do ensino básico que se encontrem numa das seguintes situações:

Insucesso escolar repetido;

Problemas de integração na comunidade escolar;

Risco de abandono da escolaridade básica;

Dificuldades condicionantes da aprendizagem.

II — Organização da formação:

2 — O curso é organizado tendo em conta as condições em que ingressam os alunos e o número de horas de formação necessárias para a consecução dos objectivos essenciais definidos para o ciclo do ensino básico em que estão integrados.

3 — A estrutura curricular para cada ciclo de ensino tem como referência os planos curriculares do ensino regular e do ensino recorrente, introduzindo eventualmente novas áreas disciplinares adequadas às condições e necessidades de cada grupo de alunos.

4 — À formação escolar é acrescida uma formação artística, vocacional, pré-profissional ou profissional, consoante se considere pedagogicamente aconselhável, que permita uma primeira abordagem no domínio de artes e ofícios, das técnicas, das tecnologias em geral, ou ainda a clarificação da experiência e dos conhecimentos que o aluno possui.

5 — Os conteúdos de formação são determinados, tendo em consideração:

Os resultados de uma avaliação diagnóstica que contemple os saberes e as práticas adquiridas;

Os interesses e necessidades dos alunos e do meio em que se inserem;

A articulação entre as diferentes componentes do currículo, bem como com outras actividades extracurriculares.

6 — A duração do curso e a carga horária semanal devem ser estabelecidas tendo em conta o ciclo de ensino em que os alunos vão obter certificação, não devendo ultrapassar as sete horas diárias, quando o curso funcione em regime diurno, e as quatro horas diárias, quando o curso, tendo em conta a idade dos alunos, funcione em regime nocturno.

7 — Atendendo à especificidade do público alvo dos currículos alternativos e à necessidade de promover um processo de aprendizagem mais individualizado, a constituição de turmas não deverá exceder 15 alunos.

8 — As actividades de ensino-aprendizagem e avaliação devem ser coordenadas pelos professores e outros formadores da turma, para o que disporão de duas horas semanais coincidentes, assinaladas nos respectivos horários, não podendo beneficiar de outras reduções da sua componente lectiva para efeitos de apoio pedagógico à mesma turma, nos termos do previsto no Despacho n.º 178-A/ME/93, de 30 de Julho, excepto em casos devidamente fundamentados e mediante autorização do coordenador da área educativa.

9 — A integração, nestas turmas, de alunos ao abrigo do regime educativo especial, nos termos do Decreto-Lei n.º 319/91, de 23 de Agosto, deve ocorrer mediante parecer do serviço de psicologia e orientação ou da equipa de avaliação constituída nos termos do referido decreto-lei.

9.1 — Nestes casos, os alunos que venham a integrar turmas de currículos alternativos, nos termos do presente regulamento, não podem beneficiar cumulativamente das medidas referidas na alínea c) do n.º 1 do artigo 6.º e nos artigos 7.º, 10.º e 11.º do Decreto-Lei n.º 319/91, de 23 de Agosto.

III — Avaliação dos alunos:

10 — A avaliação dos alunos é contínua e efectua-se segundo critérios de competência.

10.1 — No 1.º ciclo do ensino básico, a avaliação realiza-se de forma global, revestindo um carácter descritivo e qualitativo.

10.2 — No 2.º ciclo do ensino básico, a avaliação realiza-se por disciplina ou área, consoante a organização da formação, revestindo um carácter descritivo e qualitativo.

10.3 — No 3.º ciclo do ensino básico, a avaliação realiza-se por disciplina ou área, revestindo um carácter descritivo e quantitativo, com dispensa da realização de provas globais.

11 — São documentos de registo da avaliação contínua o *dossier* do aluno e o seu processo individual.

11.1 — Do *dossier* do aluno deve constar material significativo utilizado e produzido durante o processo de ensino e de aprendizagem revelador do seu percurso.

11.2 — Do processo individual do aluno devem constar:

Os dados recolhidos sobre o percurso escolar do aluno, incluindo pareceres de professores, psicólogos, assistentes sociais e outros intervenientes no processo educativo, ou o plano educativo individual, no caso de alunos com necessidades educativas especiais;

Os resultados da avaliação diagnóstica realizada no início da formação, bem como os respectivos instrumentos de avaliação; Informações sobre assiduidade e outros aspectos relevantes, enquanto dados fundamentais da avaliação contínua;

Registos de avaliação periódica e final;

Registos de auto-avaliação, quando os haja;

Autorização escrita do encarregado de educação respeitante à frequência do currículo alternativo.

12 — Aos alunos que venham a concluir com aproveitamento os cursos organizados ao abrigo do disposto no presente despacho será passado certificado comprovativo, do qual constarão as áreas disciplinares e as disciplinas frequentadas.

13 — Aos alunos que venham a concluir um ciclo da escolaridade básica com aproveitamento será passado, sempre que solicitado, o respectivo diploma.

IV — Regime de assiduidade:

13 — Os alunos integrados nas turmas referidas no presente regulamento estão sujeitos aos regimes de assiduidade que as entidades proponentes definirem, tendo em conta as características do curso e o perfil dos destinatários.

13.1 — A não ser definido um regime especial, aplicam-se os regimes previstos no ensino regular e recorrente, consoante os alunos se encontrem ou não sujeitos ao regime de obrigatoriedade escolar.

V — Entidades promotoras:

14 — A organização de currículos alternativos pode ser da iniciativa das seguintes entidades:

Escolas do ensino oficial ou do ensino particular e cooperativo com autonomia ou paralelismo pedagógico;

Escolas do ensino oficial ou do ensino particular e cooperativo com autonomia ou paralelismo pedagógico, em parceria com outras entidades públicas ou privadas que assegurem componentes de formação artística e tecnológica ou vocacional e profissional, em particular os centros de formação profissional; Outras entidades, designadamente centros de formação profissional, empresas, autarquias, associações, em parceria com as estruturas regionais do Ministério da Educação e do Ministério para a Qualificação e o Emprego.

15 — As entidades promotoras enviam às respectivas direcções regionais de educação, até ao final do mês de Maio, as suas propostas de constituição de turmas com currículos alternativos, referentes sempre ao ano lectivo seguinte. Por sua vez, aqueles organismos regionais remetem ao Departamento da Educação Básica, até ao dia 15 de Junho, as propostas de autorização dos currículos alternativos. Até final do mês de Julho, o Departamento da Educação Básica comunica a decisão tomada às direcções regionais de educação.

15.1 — Quando justificado, designadamente nas situações em que os cursos se integrem em programas mais amplos, particularmente os subsidiados por fundos especiais, as propostas podem ser apresentadas às direcções regionais de educação em qualquer altura do ano, desde que respeitada uma antecedência mínima de 30 dias em relação à data prevista para o início do curso.

16 — O projecto de constituição de turma com currículo alternativo é apresentado segundo modelo anexo a este regulamento, devendo a escola apensar todos os documentos que considere necessários à respectiva homologação, nomeadamente, e no caso de serem propostas novas áreas de formação, os respectivos programas.

VI — Acompanhamento e avaliação:

17 — Ao conselho pedagógico cabe o acompanhamento pedagógico e a avaliação do funcionamento dos cursos autorizados para a respectiva escola, através da criação de uma secção própria, coordenada pelo presidente do conselho pedagógico, e de que fazem parte, quando existam, um elemento do serviço de psicologia e orientação e ou da equipa de educação especial local.

18 — Às direcções regionais de educação compete o acompanhamento e avaliação dos cursos realizados na respectiva região educativa, devendo proceder anualmente à apresentação de um relatório ao conselho de acompanhamento referido no n.º 3 do presente despacho.

VII — Apoio técnico-pedagógico e financeiro:

19 — Os apoios técnico-pedagógico e financeiro disponíveis para a implementação dos currículos alternativos regem-se pelos n.ºs 15 a 21 do Despacho n.º 178-A/ME/93, de 30 de Julho, e do Despacho conjunto n.º 44/SEEBS/SEES/SEEFT/93, de 15 de Dezembro.

20 — Nos casos em que a entidade promotora ou algum dos seus parceiros tenha acesso ou disponha de outros meios e apoios, os mesmos serão canalizados para os cursos criados ao abrigo do presente despacho, designadamente para as componentes previstas no n.º 4.

VIII — Disposições finais:

21 — No corrente ano lectivo, o prazo previsto no n.º 15 para apresentação de propostas é prolongado até ao final do mês de Junho.

2.7 IDENTIFICAÇÃO DE EVENTUAIS PROTOCOLOS ESTABELECIDOS, DE ACORDO COM O DISPOSTO NO Nº 11 DO REGULAMENTO

2.8 É DEFINIDO UM REGIME ESPECIAL DE ASSIDUIDADE DOS ALUNOS? SIM ___ NÃO ___ EM CASO AFIRMATIVO, INDICAR QUAL.

2.9 AVALIAÇÃO DOS ALUNOS - REFERENCIAR INSTRUMENTOS E TÉCNICAS MAIS ADEQUADAS AO PROCESSO DE APRENDIZAGEM

III - IDENTIFICAÇÃO DOS FORMADORES

NOME	DISCIPLINAS / ÁREAS DISCIPLINARES	SITUAÇÃO PROFISSIONAL E EXPERIÊNCIA PEDAGÓGICA ANTERIOR*	ENTIDADE DE PROVENIÊNCIA**

* Indicar categoria e grupo de docência. Quando necessário, anexar currículos profissionais.
 ** Preencher nos casos de formadores externos à Escola.

IV - IDENTIFICAÇÃO DE OUTROS TÉCNICOS ENVOLVIDOS

NOME	ÁREA DE ATENDIMENTO	SITUAÇÃO PROFISSIONAL	ENTIDADE DE REFERÊNCIA	CARGA HORÁRIA SEMANAL

OBSERVAÇÕES

DE _____ DE _____

(Assinatura do Coordenador do projecto)

(Assinatura do responsável máximo da Entidade Promotora, devidamente autenticada)

PARECER DO DIRECTOR REGIONAL DE EDUCAÇÃO

Disp. 23/SEE/96. — Considerando que os cursos de música de nível III, ministrados nas escolas profissionais criadas pelo Dec.-Lei 70/93, de 10-3, têm um currículo, um regime de avaliação e uma carga horária equivalentes aos cursos complementares de música ministrados nos conservatórios, de acordo com o mapa I anexo ao Desp. 65/SERE/90, de 23-10:

Determino o seguinte:

Aos cursos de música de nível III ministrados nas escolas profissionais é reconhecida equivalência ao curso complementar de música previsto no mapa I anexo ao Desp. 65/SERE/90, de 23-10.

30-4-96. — A Secretária de Estado da Educação e Inovação, *Ana Benavente*.

Inspecção-Geral da Educação

Por despacho de 14-11-94 do Subsecretário de Estado Adjunto da Ministra da Educação, no uso de competência delegada:

Angelino Mendonça de Matos, guarda-nocturno da Esc. Sec. de Santo André, do Barreiro — aplicada a pena de demissão, por força do disposto nos arts. 26.º, n.º 2, al. h), e 72.º, n.º 3, ambos do Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local, aprovado pelo Dec.-Lei 24/84, de 16-1, na sequência do processo disciplinar n.º 917/DRL/94 (7.4.1), que lhe foi instaurado por falta de assiduidade.

24-5-96. — Pelo Inspector-Geral, *José Graça e Costa*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Serviço de Prevenção e Tratamento da Toxicodependência

Direcção Regional do Norte

Rectificação. — Por ter saído com inexactidão o aviso publicado no DR, 2.ª, 113, de 15-5-96, a pp. 6452 e 6453, respeitante à lista